



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARA ROSA/GO

Processo nº: 5591762-74.2024.8.09.0102

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Estado de Goiás

Recuperandos: Célio Evangelista Silva e Sara Alves de Araújo

Administrador Judicial Nomeado: Roosevelt José Vieira Junior

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR, administrador judicial devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial composta por: 01) SARA ALVES DE ARAÚJO, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 724.742.891-00, e 02) CÉLIO EVANGELISTA SILVA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 775.478.531-53, ambos com residente na Rua 56, Qd. B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230, vem, perante este juízo, com fundamento nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **4º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES**, nos termos a seguir expostos:

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, registra-se que todas as principais informações correlatas ao presente procedimento recuperacional poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), pelo canal eletrônico estabelecido (oabgo33495@gmail.com.br) ou, ainda, por meio do telefone e aplicativo WhatsApp (62) 9 8339-8739 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie.



2) PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.

2.1) AUTOS PRINCIPAIS (5591762-74.2024.8.09.0102).

Em continuidade aos fatos elencados no 3º Relatório Mensal de Atividades, colacionado nos autos nº 5144269-35.2025.8.09.0102 (evento 15) e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que, por meio da decisão proferida no dia 13/05/2025 (evento 47), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Estado de Goiás, determinou a suspensão do processamento da presente recuperação judicial, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 5158327-43.2025.8.09.0102, até ulterior deliberação daquela Corte, bem como a suspensão da eficácia de todos os atos processuais praticados após a comunicação da concessão do efeito suspensivo (evento 37), incluindo o plano de recuperação judicial apresentado (mov. 43), a lista de credores corrigida (mov. 41) e demais manifestações.

Na mesma ocasião, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa esclareceu que a inclusão da empresa Agropecuária CS e Investimentos Ltda no plano de recuperação judicial demanda o aditamento da petição inicial, com nova análise dos requisitos legais para o processamento da recuperação, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, providência que não pode ser realizada por meio de simples menção em plano de recuperação judicial.

Por fim, deferiu a juntada da documentação apresentada pelo Banco do Brasil S/A (mov. 40), para regularização de sua representação processual e determinou que a serventia mantenha os autos conclusos após o julgamento do agravo de instrumento ou revogação do efeito suspensivo, para prosseguimento do feito, se for o caso.

Por meio do ofício comunicatório colacionado ao evento 50, a Secretaria da 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás noticiou que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A, visando a reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Sara Alves Araújo e Célio Evangelista Silva, em razão da ausência de comprovação do registro dos agravados na Junta Comercial na data do pedido, foi conhecido e provido para “indeferir o pedido de recuperação judicial dos agravados”.



Em síntese, a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, entendeu que os produtores rurais que não apresentam o registro na Junta Comercial no momento do pedido da recuperação judicial não podem usufruir dos benefícios resguardados no ordenamento jurídico ao empresário.

Entenderam, ainda, que a certidão apresentada pelos agravados com o fim de demonstrar o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás antes do ajuizamento do feito originário não tem o condão de preencher o requisito necessário para a manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial porque a empresa registrada não atua no polo ativo da recuperação judicial.

Sessão de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 5158327-43.2025.8.09.0102 realizada no dia 29/05/2025, com intimação das partes no dia 02/06/2025, por meio do Diário nº 4205/2025, do dia 04/06/2025.

Cumprе relatar, por fim, que recurso de agravo de instrumento nº 5158327-43.2025.8.09.0102 encontra-se arquivado e que os recuperandos, até a data de elaboração do presente relatório, não apresentaram manifestação.

2.2) AUTOS INCIDENTAIS (5144269-35.2025.8.09.0102).

Em continuidade aos fatos elencados no 3º Relatório Mensal de Atividades, colacionados ao evento 15 dos presentes autos e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que o advogado dos recuperandos, até a data da elaboração do presente relatório, não apresentou manifestação sobre os relatórios mensais de atividade colacionados aos presentes autos, bem como sobre a ausência de pagamento das remunerações do Administrador Judicial nomeado por este juízo.

3) DA REGULARIDADE PROCESSUAL.

Conforme se observa da petição inicial do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A (autos nº 5158327-43.2025.8.09.0102), a instituição financeira pleiteou, inicialmente, a **suspensão** da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, ao final, a **reforma** da r. decisão agravada, com conseqüente indeferimento do processamento da recuperação judicial.



Sendo assim, em razão do que foi decidido pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a decisão contida no evento 21 e todos os atos posteriores perderam a eficácia.

Consoante decisão colacionada ao evento 47 dos autos principais (5591762-74.2024.8.09.0102), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa determinou que “a serventia mantenha os autos conclusos após o julgamento do agravo de instrumento para prosseguimento do feito, se for o caso”.

Diante do exposto, se faz necessária manifestação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa sobre os efeitos da decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quais sejam:

- a) retorno do *status quo* do pedido de recuperação judicial, possibilitando a apresentação de emenda à exordial para inclusão da empresa Agropecuária CS e Investimentos Ltda, ou
- b) extinção do feito sem resolução do mérito.

4) REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (total, pagamentos efetuados e valores pendentes)

Conforme destacado nos 1º, 2º e 3º Relatórios Mensais, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves Araújo, ficou estabelecido que “os Autores deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado”.

Sendo assim, levando-se em consideração a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e, por consequência, a nomeação do Administrador Judicial, os Recuperandos deveriam realizar o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 17/02/2025 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 07/03/2025.

No entanto, em que pese o regular fornecimento dos dados bancários e cumprimento de todos os encargos confiados por este juízo, até a presente data não houve adimplemento da remuneração do Administrador Judicial.



5) PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Considerando o indeferimento do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves Araújo, bem como a determinação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa para que “*a serventia mantenha os autos conclusos após o julgamento do agravo de instrumento para prosseguimento do feito, se for o caso*”, esta Administração Judicial requer:

a) Manifestação deste juízo sobre os efeitos da decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quais sejam:

I) retorno do *status quo* do pedido de recuperação judicial, possibilitando a apresentação de emenda à exordial para inclusão da empresa Agropecuária CS e Investimentos Ltda, ou

II) extinção do feito sem resolução do mérito.

b) intimação dos Recuperandos para apresentarem comprovante de pagamento da remuneração do Administrador Judicial nomeado por este juízo.

Sendo o que havia para o momento, este Administrador Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público, da coletividade de credores e dos Recuperandos e seus patronos para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Mara Rosa/GO, 9 de junho de 2025.

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR

Administrador Judicial